LIDO EM SESSÃO
EM 16/03/21
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº. 015/21.

"ACRESCENTA DISPOSIÇÃO NA LEI Nº 2.410/17, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE VEÍCULOS DE ALUGUEL (TÁXI) DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROUDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 16/03/2021

DECRETA:

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei nº 2.410/17, de 28 de Dezembro de 2017, que Regulamenta os Serviços de Veículos de Aluguel (táxi) Destinados ao Transporte de Passageiros de Alagoinhas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O serviço será prestado por veículos motorizados, a partir de 04 (quatro) portas, com capacidade máxima para 07 (sete) passageiros.

Paragrafo Segundo - Após a concessão do Alvará, os permissionários poderão utilizar seus veículos táxi até o prazo máximo de 08 (oito) anos da fabricação do veículo.

Art. 5º - ...

Parágrafo Primeiro - Será permitida a figura do motorista auxiliar, devidamente cadastrado na SMTT, que poderá substituir o permissionário. Deverá ainda, o auxiliar cadastrado, possuir habilitação de no mínimo 02 (dois) anos a partir da categoria B, sem a obrigatoriedade da atividade remunerada na habilitação.

Art. 7º - A permissão para o serviço com o veiculo de aluguel (táxi) no Município de Alagoinhas, poderá ser cassada a qualquer tempo, adotando os mesmos critérios previstos no Art. 6º, Parágrafo segundo, de acordo com o que está previsto nesta lei ou solicitada baixa pelo próprio permissionário.

Art. 9º - O Alvará de Circulação e Estacionamento será renovado anualmente, no mês de janeiro, fevereiro e março de cada ano, salvo nos seguintes casos:

Parágrafo Primeiro - A taxa de vistoria anual será de 05 (cinco) TTCU (Taxa de Transporte Coletivo Urbano), cobrado no ato da realização da vistoria feita pela SMTT, observando o art. 9º desta lei.

Art. 15º - ...

Parágrafo primeiro - ...

I - O prazo de 180 dias, previsto no Parágrafo primeiro deste artigo, deverá ser contado a partir da conclusão de inventário, nos casos em que haja essa necessidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Francisco Thor de Ninha
Vereador autor.

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 014/21.

O PL ora apresentado surge do diálogo com representantes da categoria dos taxistas que trouxeram suas observações e apresentaram sugestões na busca de melhorar a lei 2.410/17, que regulamenta os serviços de veículos de aluguel (táxi) destinados ao transporte de passageiros e adequá-lo ao momento atual.

São mudanças pontuais que contribuirá com alguns encaminhamentos e critérios que regulamentam essa atividade, principalmente em relação a permissionários, prazos, ajustes e previsões legais.

A Lei, em seu formato original, apresenta algumas incongruências, principalmente em alguns artigos e parágrafos que dialogam entre si, sendo necessário este alinhamento, dando sentindo ao seu entendimento e sua aplicação.

Essas modificações darão maior segurança e clareza na aplicação da lei, não apenas aos prestadores do serviço, mas, também, ao poder publico municipal, responsável em fiscalizar e fazer cumprir a presente norma.

Pelas Razões apresentadas e visando cada vez mais garantir o diálogo entre o Poder Legislativo e a sociedade civil organizada, buscando o entendimento e equilíbrio entre as partes, sempre no intuito de promover o bem estar da população, rogo aos nobres pares a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2021.

Thor de Ninha
Vereador autor.